



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

Origem: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Gestora)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02213/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Gestora, Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 158/167, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Almir Figueiredo Andrade Filho e subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – CECTI, foi criada pela Lei Complementar 043/2010, que alterou a Lei Complementar 015/2002, tendo como missão promover o fortalecimento do patrimônio científico e tecnológico do Município, competindo-lhe executar as funções de planejamento, implementação, coordenação, supervisão e controle da política municipal de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, bem como promover e apoiar ações e atividades de incentivo à pesquisa científica, à criação de tecnologia adequada à região, à inovação tecnológica e ao ensino técnico, tecnológico e profissionalizante, visando o desenvolvimento local sustentado e com inclusão social;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 30/03/2021, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

3. A Lei Municipal 7.836/2020, fixou a despesa no montante de R\$2.555.000,00, equivalente a 0,24% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00). No decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$132.600,00 com a correspondente fonte de recurso advinda da anulação de dotação;
4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$1.504.759,99, sendo pago o montante de R\$1.495.305,36;
5. Das despesas:

5.1. Por Programa

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2001 - Apoio Administrativo	R\$ 1.499.127,99	R\$ 1.497.653,01	R\$ 1.489.673,36	R\$ 9.454,63
1004 - Incentivo a Ciência e a Tecnologia	R\$ 5.632,00	R\$ 5.632,00	R\$ 5.632,00	R\$ -
Total	R\$ 1.504.759,99	R\$1.503.285,01	R\$1.495.305,36	R\$ 9.454,63

Fonte: Sagres online

5.2. Por Ação

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2058 - Ações administrativas da SECTI	R\$ 1.499.127,99	R\$ 1.497.653,01	R\$ 1.489.673,36	R\$ 9.454,63
2057 - Apoio e promoção a exposições permanentes, feiras e congressos	R\$ 5.632,00	R\$ 5.632,00	R\$ 5.632,00	R\$ -
Total	R\$ 1.504.759,99	R\$1.503.285,01	R\$1.495.305,36	R\$ 9.454,63

Fonte: Sagres online

5.3. Por Elemento de Despesa

Elemento da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	R\$ 256.573,33	R\$ 256.573,33	R\$ 256.573,33	R\$ -
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 1.131.580,42	R\$ 1.131.580,42	R\$ 1.131.580,42	R\$ -
14 - Diárias - Civil	R\$ 9.856,00	R\$ 9.856,00	R\$ 9.856,00	R\$ -
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 15.704,30	R\$ 15.704,30	R\$ 15.704,30	R\$ -
30 - Material de Consumo	R\$ 21.790,74	R\$ 21.790,74	R\$ 15.806,14	R\$ 5.984,60
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 55.915,34	R\$ 55.915,34	R\$ 53.920,29	R\$ 1.995,05
40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação	R\$ 9.799,86	R\$ 8.324,88	R\$ 8.324,88	R\$ 1.474,98
52 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 3.540,00	R\$ 3.540,00	R\$ 3.540,00	R\$ -
Total	R\$ 1.504.759,99	R\$1.503.285,01	R\$1.495.305,36	R\$ 9.454,63

Fonte: Sagres online



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

6. O documento de fl. 29 informa 02 (dois) procedimentos licitatórios concluídos em 2021:

MODALIDADE	VALOR	OBJETO	FONTE DE RECURSO	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	EMPRESA VENCEDORA	NUMERO DE CONTRATO
Dispensa de Licitação	R\$ 13870,28	Aquisição de material elétrico da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba.	3090.30	15/06/2021	ELETROPOLO ELETRICIDADE LTDA	2.10.015/2021
Inexigibilidade de Licitação	R\$ 70.000,00	Contratação de assessoria e plataforma de diagnóstico e planejamento para cidades inteligentes, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba.	3090.30	01/12/2021	GSC TOOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	2.10.026/2021

7. A Secretaria não firmou convênio no exercício de 2021 conforme documento de fl. 149;

8. A Composição, em dezembro de 2021, do quadro geral de pessoal estava assim descrita:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	23	52,27%
Comissionado	6	13,64%
Excepcional Interesse Público	15	34,09%
Total	44	100,00%

9. Consta, fls. 47/147, cópia do processo administrativo disciplinar instaurado no exercício;

10. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

11. Não houve realização de diligência *in loco*;

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

12. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela **existência das seguintes irregularidades**, sugerindo-se a citação da gestora, **Sra. Laryssa Mayara Alves de Almeida**, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória.

Item	Descrição
5	Não apresentação de justificativas em relação à não execução de programas finalísticos da SECTI, que tinham dotação orçamentária consignada na LOA, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
5	Inconsistência entre as informações das ações executadas constantes no relatório detalhado de atividades desenvolvidas com aquelas constantes nos empenhos realizados.
8	Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

Sugere-se ainda a **emissão da seguinte recomendação** conjunta ao atual Prefeito de Campina Grande, **Sr. Bruno Cunha Lima Branco** e a atual Secretária da pasta de SECTI, **Sra. Laryssa Mayara Alves de Almeida**.

Item	Descrição
8	Promover a regularização do quadro de pessoal da SECTI, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

Notificada a interessada apresentou defesa por meio do Documento TC 66000/22, fls. 180/383, sendo analisa pela Unidade Técnica em relatório de fls. 390/397, subscrito pelo Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto e pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, no qual concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Laryssa Mayara Alves de Almeida – Doc. TC N° 66000/22 – pág. 180/383, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a seguinte irregularidade:

12.3 – Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013. (Item 8).

Sugere-se ainda, a emissão de recomendação conjunta ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco e a atual Secretária da pasta de SECTI, Sra. Laryssa Mayara Alves de Almeida, para promover a regularização do quadro de pessoal da SECTI, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente. (Item 8).

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 400/403), opinou em conclusão:

- a) **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sr.^a **Laryssa Mayara Alves de Almeida**, atinentes à sua gestão na **Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande** ao longo do exercício de **2021**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** à gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, Sr. **Bruno Cunha Lima Branco**, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias à regularização do quadro de pessoal da citada Pasta, nos moldes alvitados ao longo da instrução da matéria, evitando-se, a todo custo, incorrer na mesma eiva e;
- d) **ARQUIVAMENTO** do vertente álbum processual.

O processo foi agendado para julgamento.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04066/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou como eiva a contratação de 04 (quatro) servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º do art. 3º da Lei Municipal 5.273-A/2013 (fls. 162/164).

Em sua defesa, fls. 184/185, a Gestora alegou que a contratação encontrava respaldo na ADI 2229 e na ADI 3.247 do Supremo Tribunal Federal e, em 2021, apenas um prestador nessa condição fez parte do quadro de funcionário, tendo seu contrato rescindido em novembro daquele ano, e que realizou concurso público para preenchimento de cargos, nomeando mais de 300 aprovados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 395):

“Os argumentos da defendente não encontram respaldo legal, pois o fato é que no exercício analisado, existia 15 servidores contratados por excepcional interesse público, representado 34,09% do total de servidores (44).

Ressalte-se, também, que existem 4 contratados, que fere o o §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.”

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas pontuou (fls. 402/403):

“A manutenção de tais prestadores de serviços no quadro da SECTI, no decorrer do exercício sob exame, por lapso temporal superior ao máximo permitido em lei, evidencia a utilização da contratação temporária por excepcional interesse público em burla à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

(...)

A despeito da necessidade de preenchimento dos requisitos supracitados, frequentemente, esta exceção é adotada de forma reiterada e indiscriminada pelos gestores públicos, visando o suprimento das deficiências em seus quadros de pessoal, chegando, muitas vezes, a prorrogar esses contratos por vários anos para a prestação de serviços de natureza permanente.

Dessarte, revelam-se irregulares as contratações temporárias cujos prazos extrapolaram o limite legal, por flagrante transgressão aos princípios da legalidade e da obrigatoriedade do concurso público, contudo, por competir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei para criação dos cargos e organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo, este Órgão Ministerial entende ser de bom alvitre a baixa de recomendação expressa à gestão da Pasta da Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande e ao Prefeito Municipal de Campina Grande para adoção de medidas no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria, extinguindo in limine os vínculos precários, provendo as vagas com os candidatos aprovados e classificados no certame homologado este ano, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

Na questão do quadro de pessoal do Município de Campina Grande, observa-se que eventual reestruturação do quadro de pessoal da Secretaria demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso, a defesa demonstrou que houve a realização de concurso público para preenchimento de diversos cargos. Inclusive, a questão da composição do quadro de pessoal vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, inclusive, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2019 (Processo TC 09031/21), Parecer Prévio PPL - TC 00110/21, fls. 11446/11447, proferido a seguinte análise no voto condutor da decisão:

“Apesar de caracterizado o desrespeito à CF, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, quiçá já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, mais uma vez, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020.

Portanto, com as medidas adotadas, o Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer as contas prestadas.”

Assim, não é o caso de tratar da matéria nos presentes autos.

Assim, VOTO, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04066/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04066/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Gestora, Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO